

EXCELENTÍSSIMO SENHOR KARIM KHAN

PROCURADOR-CHEFE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

“WA TEMI XOA THA?”

(Você ainda vive?)

Expressão Yanomami

A **SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA (SBB)**, associação civil devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 01.690.794/0001-25 (Doc. 1), com sede à SRTV/Norte Q. 702 Conjunto P, Sala 1014, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-900, devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social (Doc. 2) por sua Presidenta, Elda Bussinguer, [REDACTED]

[REDACTED] a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)**, associação civil devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.665.448/0001-24 (Doc. 4), e com endereço Avenida Brasil, 4.365, Prédio do CEPI-DSS, Campus da Fundação Oswaldo Cruz, Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.040-900, e endereço eletrônico <http://www.abrasco.org.br>, neste ato representada por sua presidente, Rosana Teresa Onocko Campos, [REDACTED]

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE (CEBES), associação civil devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 48.113.732/0001-14 (Doc. 7), e com endereço Av. Brasil, 4036 – sala 802 - Manguinhos – Rio de Janeiro/RJ de CEP 21040-361, e endereço eletrônico cebes@cebes.org.br, neste ato representada por sua presidenta, Lucia Regina Florentino Souto, [REDACTED]

[REDACTED], e a **ASSOCIAÇÃO DA REDE UNIDA**, associação privada inscrita no CNPJ sob o n. 05.020.154/0001-69 (Doc. 10), e com endereço Rua São Manoel 498, Rio Branco, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP – 90.620-110, e endereço eletrônico secretaria@redeunida.org.br, neste ato representada por seu presidente, Túlio Batista Franco, [REDACTED]

[REDACTED] vêm, mui respeitosamente, por seu advogado constituído conforme procurações anexas (Doc. 13-16), com fundamento nos arts. 15 e 25(3.e) do Estatuto de Roma, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Notitia Criminis

Contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar reformado e 38.º Presidente da República Federativa do Brasil, atualmente refugiado em endereço incerto em Encore Resort at Reunion, Kissimmee, Flórida, nos Estados Unidos da América, pela prática de tentativa de **GENOCÍDIO** contra os Yanomami, povo originário amazônico residente na Floresta Amazônica, especialmente no estado de Roraima, próximo à fronteira com Venezuela, pelos motivos que passam a expor:

1. “FRENTE PELA VIDA” – DAS ENTIDADES SIGNATÁRIAS

1. As entidades signatárias são entidades civis sem fins lucrativos organizadas na forma de associações civis que representam diversos setores sociais e científicos e atuam na efetivação da saúde pública brasileira e dos direitos humanos e fundamentais à saúde, cada qual em seu nicho de atuação e representatividade.

2. As proponentes, durante a pandemia de Covid-19, reuniram-se numa iniciativa que chamaram de “Frente pela Vida” com o objetivo de coordenar os esforços de disseminação de informação científica, dirimir dúvidas, bem como apoiar políticas públicas sanitárias adequadas à proteção da saúde e de direitos fundamentais.

3. Além da atuação no âmbito nacional brasileiro, as proponentes são representativas do movimento da sociedade civil brasileira para enfrentar os complexos temas que o desenvolvimento científico e o cuidado da vida e da saúde humana demandam – algumas tem histórico de ação datado da década de 1970, com participação ativa nos movimentos sociais que fomentaram a Reforma Sanitária que culminou na criação do SUS pela Constituição Federal de 1988.¹

¹ Neste sentido, conferir: SANTOS, Marta Alves. Lutas sociais pela saúde pública no Brasil frente aos desafios contemporâneos. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 233-240, jul./dez. 2013.

4. Por conta disso, entendem que é parte de sua missão institucional atuarem em defesa dos direitos humanos, do direito à saúde e do direito à vida, o que inclui a atuação em prol da proteção da vida dos Yanomani, que faz por meio da presente representação para levar fatos a este Tribunal Penal Internacional.

2. DOS FATOS

2.1 QUEM SÃO OS YANOMAMI

1. Os Yanomami são povos originários que vivem na porção oeste de Roraima e no norte do Amazonas, além de terras ao sul de Venezuela, sendo considerados seminômades. Isso porque, a cada quatro a oito anos, as comunidades se deslocam de dez a trinta quilômetros para que a fauna e flora possam se recuperar, além de prevenir doenças e hostilidades entre as comunidades. Após a recuperação, as áreas são ocupadas novamente.²

2. O modo de vida dos Yanomami é caracterizada pela intrínseca relação com o a vida ao seu redor, de modo que a mobilidade garante a regeneração dos recursos explorados, respeitando a floresta e seu ecossistema.³

² EMIRI, Loretta. **Bol. Mus. Int. de Roraima**, Boa Vista, 3 (1): 15-19, jul. 1995, p. 18.

³ Idem, *ibidem*

3. Os primeiros registros sobre os Yanomami são do Séc. XVIII e XIX, com a Comissão de Limites Portuguesa assinalando a presença de povos originários “Oyacas” na região das cabeceiras do Rio Parima em 1787, e Alexander von Humboldt assinalando a presença de Waiká na região Orinoco⁴.

4. Mantiveram-se isolados e sem contato permanente com a sociedade branca até a década de 1940, quadro que começou a mudar drasticamente da década de 1970, quando se iniciou a atividade ilícita do garimpo ilegal na região. Diversos conflitos, então, se iniciaram e intensificaram até a homologação da Terra Indígena Yanomami.⁵

5. É lamentável que a história de um povo originário seja contada pela perspectiva das tragédias que ocorreram à partir do contato com povos brancos, mas é relevante para a compreensão dos atos omissivos que atentaram contra eles, por parte do Representado.

6. Importa citar, desde já, que a atividade ilegal de garimpo piorou a qualidade da água consumida pelo povo Yanomami, inclusive com significativa redução

⁴ Idem, p. 17.

⁵ FERNANDES, Rhuan Muniz Sartore. A epidemia do garimpo ilegal e o avanço da covid-19 na terra indígena Yanomami. **Revista Ensaios de Geografia** . Niterói, vol. 7, nº 14, pp. 214-226, maio-agosto de 2021.

da biodiversidade, em especial de peixes, para alimentação⁶, além de outras complicações de saúde pelo contato com o mercúrio.

2.2 A DOLOSA CRISE SANITÁRIA PARA FINS DE EXTERMÍNIO DOS YANOMAMI

1. No dia 16 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde do novo governo presidencial brasileiro enviou uma missão na região Yanomami para levantamento de informações para diagnóstico sobre a situação da saúde dos povos originários que ali habitam.⁷

2. Diante das condições sanitárias precárias, no dia 20 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 28/2023, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami, que se encontra disponível no site do Diário Oficial da União em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294>

3. A declaração se deve ao fato de que o novo governo presidencial brasileiro encontrou o povo Yanomami em completa desassistência e crise sanitária, que

⁶ LIMA, J. **Qualidade da Água consumida em comunidades Yanomami e Ye'kuana situadas na Bacia Hidrográfica do Rio Uraricoera**. 109p. Dissertação (Mestrado em Recursos Naturais). Programa de Pós Graduação em Recursos Naturais – UFRR, Boa Vista, 2016.

⁷ Informação disponível no site oficial do Ministério da Saúde brasileiro: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-saude-envia-equipes-para-elaborar-diagnostico-sobre-territorio-yanomami>

são descritas na imprensa por imagens e dados estarrecedores, dentre os quais é possível citar os seguintes dados provisórios que já foram divulgados pela imprensa:

- 570 crianças yanomamis morreram de mortes evitáveis entre 2019 e 2022, por contaminação de mercúrio do garimpo ilegal na região, e também desnutrição e fome;
- Mais de 40% da população yanomami teve diagnóstico confirmado de malária no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami em 2022, e importa enfatizar que a Presidência da República do Brasil, na figura do Representado (Jair Messias Bolsonaro), estimulou publicamente o uso de cloroquina para como medida farmacológica de prevenção de Covid-19 sem eficácia comprovada, o que desabasteceu o tratamento de povos originários da Amazônia para malária, doença para qual o medicamento é eficaz conforme a saúde baseada em evidências;⁸
- O crescimento de casos de malária entre 2018 e 2022 aumentou na região em 1127%;
- Apenas em 2022, a pneumonia foi a causa de 1/3 das mortes evitáveis de crianças yanomamis;
- Das 13.748 crianças yanomamis aptas a receber tratamento de verminoses no primeiro semestre de 2022, apenas 3.555 receberam;

⁸. Nesse sentido, conferir notícia: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/indigenas-ficam-sem-cloroquina-para-malaria-apos-saude-desviar-uso-para-covid.shtml>

- Na região de Arithau, 79,3% das crianças com até 5 anos registravam peso baixo ou muito abaixo da média esperada para a idade;⁹

4. Dentre as imagens que expressam visualmente os dados acima, podemos colacionar as seguintes, que são de Junior Yanomami/Condisi-YY¹⁰:



⁹ Dados disponível, entre outros jornais, em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2023/01/entenda-a-crise-de-saude-yanomami-que-levou-o-governo-a-decretar-emergencia.shtml>

¹⁰ Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1755677235483756-yanomamis-enfrentam-desnutricao-e-doencas-como-verminoses-em-roraima#foto-1755677236598313>









4. Foi ainda compartilhada uma foto que transmitia uma triste imagem de uma yanomami idosa e muito desnutrida que fazia parte da comunidade Krakatoa, e talvez tenha sido uma das mais chocantes do estado de calamidade sanitária. Todavia, lamentavelmente no dia 22 de janeiro de 2023 ela veio a falecer e, de acordo com a cultura yanomami, “após o falecimento, não pronunciamos o nome da pessoa, queimamos todos os seus pertences, e não permitimos que

fotografias permaneçam sendo divulgadas.”¹¹ Em respeito a cultura yanomami, não anexamos essa imagem.

5. Ainda não existe um relatório oficial das condições encontradas – é esperado para final de fevereiro relatório preliminar com os dados oficiais. Todavia, declarações de autoridades e profissionais da saúde permitem anteciper o estado de calamidade sanitária matando o povo yanomami.¹²

6. Com isso, considera-se que os dados e imagens apresentados sejam suficientes para levar a essa Procuradoria do Tribunal Penal Internacional a notícia do crime de genocídio que fora praticado contra o povo Yanomami.

7. Vale alertar que, após a decretação do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no território Yanomami, diversos sites ligados ao Sr. Jair Messias Bolsonaro passaram a propagar a informação de que situação gravíssima descrita nas imagens não afetariam a população residente no lado da Floresta Amazônica brasileira, e sim no lado venezuelano.

¹¹ URIHI – Associação Yanomami. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CnvzcP1OEIp/?utm_source=ig_web_copy_link

¹² "Se alguém me contasse que aqui em Roraima tinha pessoas sendo tratadas da forma desumana, como eu vi o povo yanomami sendo tratado aqui, eu não acreditaria. Tive acesso a umas fotos essa semana que efetivamente me abalaram, porque a gente não pode entender como é que um país que tem as condições deixar os nossos indígenas abandonados como eles estão aqui. É desumano o que eu vi", declarou a Ministra da Saúde Nísia Trindade Lima ao jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/a-pior-situacao-humanitaria-que-ja-vi-os-relatos-de-medico-que-foi-atender-os-yanomami.shtml>

Todavia, tal informação é falsa, conforme agências de verificação confirmaram¹³.

2.3 Das ações omissivas que levaram à tentativa de genocídio do povo Yanomami

1. Muito embora o Sr. Jair Messias Bolsonaro não tenha atuado ativamente para a tentativa de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, ele teve atos omissivos para sujeitar intencionalmente o grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial.

2. É possível observar tais atos omissivos quando relatos indicam que:

- Foram enviados mais de 60 pedidos de auxílio pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami ao governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, e todos foram ignorados¹⁴;
- Em fevereiro de 2022, o governo Bolsonaro criou um programa ao “apoio ao desenvolvimento da mineração artesanal” que estimulou ainda mais o garimpo ilegal na região – e o garimpo degradou 500 hectares de terra Yanomami entre janeiro e dezembro de 2021, e aumentou 46% em relação ao ano anterior¹⁵;

¹³ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/yanomamis-desnutricao-venezuelanos-brasileiros-maduro-lula/>

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/24/lider-yanomami-enviou-cerca-de-60-pedidos-de-ajuda-ao-governo-bolsonaro-e-nao-obteve-resposta.ghtml>

¹⁵ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami sob ataque**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>

- A Hutukanara Associação Yanomami informou ao então vice-presidente Hamilton Mourão que, os garimpeiros eram os principais disseminadores de Covid-19 no território yanomami;¹⁶
- Durante o governo Bolsonaro, ao menos 2/3 da equipe de enfermeiros do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) não entravam no território indígena para realizar atendimento dos Yanomami, porque trabalhavam para outras instituições, fora da área indígena;
- O atendimento de crianças yanomami durante a internação não tinha continuidade, porque faltavam medicamentos e equipes de saúde;
- Também a Polícia Federal encontrou indícios de que, de 90 tipos de remédios adquiridos pelo DSEI-Y, apenas 30% teriam realmente chegado aos yanomami¹⁷;
- Somente em 2022, a Hutukara enviou 21 pedidos de ajuda aos Yanomami quanto aos ataques de garimpeiros no território demarcado;
- Também em 2022, o líder ~Eno Mayanawa Yanomami denunciou mortes por desnutrição entre crianças yanomami¹⁸.

3. A confirmação de que houve omissão do Sr. Jair Messias Bolsonaro e todo o seu governo, para além de todos os indícios citados acima, se encontra no

¹⁶ Nota da Associação disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=2919487608177478&set=pcb.2919498121509760>

¹⁷ Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pf-faz-operacao-contra-desvio-de-remedios-para-criancas-indigenas>

¹⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B0wFgK1IBsQ>

fato de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão de adoção de medidas provisórias¹⁹, condenou o Brasil a

1. adotar medidas necessárias a proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, à partir de uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e idade;
2. adotar medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência contra mulheres e meninas dos povos indígenas indicados;
3. adotar medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propogação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente de Covid-19, prestando-lhes a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis;
4. adotar medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal dos líderes indígenas dos povos yanomami que se encontram sob ameaça;
5. coordenar, de forma imediata, o planejamento e implementação das medidas determinadas acima com os representantes dos povos yanomami, mantendo-os informados de sua execução;
6. informar a Corte das medidas que foram adotadas.

¹⁹ Corte IDH. **Asunto Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami, Ye'kwana y Munduruku respecto de Brasil. Medidas Provisionales.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2022. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por médio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf

4. Mesmo que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha reconhecido a gravidade e tenha determinado que o governo do Sr. Jair Messias Bolsonaro tomasse diversas providências no sentido de proteger os Yanomami, nada foi realizado pelo governo.

5. Com isso, verifica-se que as condutas do Sr. Jair Messias Bolsonaro, ao estimular o garimpo em território yanomami, e omitir-se tanto quanto aos diversos pedidos de ajuda, quanto aos diversos ofícios que seus órgãos de governo receberam, bem como quanto à condenação liminar da Corte Interamericana de Direitos Humanos a tomar providências em proteção aos yanomami, que não foram tomadas, corroboraram para intencionalmente destruir, no todo ou em parte, grupo étnico por meio de sujeição do grupo a condições de vida para provocar a sua destruição física, total ou parcial.

6. Corroborar-se a isso o fato de que, sob a liderança do Sr. Jair Messias Bolsonaro, os dados disponíveis sobre as condições de saúde e de vida dos yanomami eram ocultados ou de difícil acesso²⁰, demonstrando que havia um projeto necropolítico genocida em relação aos yanomami.

3. DO DIREITO

²⁰ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/apag%C3%A3o-de-dados-sob-bolsonaro-tentou-ocultar-dimens%C3%A3o-da-crise-yanomami/a-64479746>

3.1 DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1. A República Federativa do Brasil estabeleceu a si e a todos os seus cidadãos e estrangeiros que vivam em território brasileiro que se submeterão à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, conforme o art. 5.º, § 4.º, da Constituição Federal.

2. Além disso, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi aprovado por Decreto Legislativo n.º 112/2002 do Congresso Nacional, bem como foi promulgado por meio do Decreto n.º 4.388/2002 da Presidência da República do Brasil.

3. Mesmo que o Brasil não fosse um Estado parte, que tenha aderido ao Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional possui precedente de que o Estatuto de Roma se aplica também a Estados que não tenham aceitado o Estatuto, como é o precedente do caso do ditador do Sudão Omar Ahmad al-Bashir, que teve seu pedido de prisão cautelar feita pelo então Procurador-Chefe Luis Moreno-Ocampo, e acatado parcialmente pelo Tribunal em 4 de março de 2009, quando se mandou expedir o primeiro mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício de país não parte do Estatuto²¹.

²¹ Cf. CIJ. **Press release**, de 04.03.2009.

4. Com isso, tem-se que este Tribunal Penal Internacional é legítimo para a investigação, processamento e condenação pelos fatos narrados anteriormente.

5. Quanto à sua competência para investigação e apreciação dos fatos em questão, o Estatuto de Roma estabeleceu que é de sua competência julgar o crime de genocídio, conforme Art. 5.º (1.a), e os presentes fatos configuram uma das hipóteses que o Estatuto de Roma entende por genocídio, em especial, a que consta do Art. 6.º (c).

3.2 DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS AO PROCURADOR-CHEFE. DA SERIEDADE DAS INFORMAÇÕES E DA GRAVIDADE DO CASO.

1. Dentre as atribuições atribuídas à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, está a possibilidade de que ela possa, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. Para tanto, o Estatuto estabelece que a Procuradoria apreciará a seriedade da informação recebida, cf. Art. 15 (2). As informações trazidas nesta ocasião são confirmadas por todos os jornais brasileiros de grande circulação, bem como outros estrangeiros que atuam no Brasil, como se pode observar pelos

links indicados ao longo da descrição dos fatos, entre outros que facilmente é possível encontrar em pesquisa pela internet.

3. No momento em que essa *Notitia Criminis* foi escrita, ainda nenhum relatório oficial do Governo da República Federativa do Brasil sobre os fatos citados fora concluído, motivo pelo qual deixa de apresentar essa natureza de prova dos fatos. Todavia, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 28/2023, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami, que se encontra disponível no site do Diário Oficial da União em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294> . Essa Portaria comprova que os fatos descritos são graves e reais.

4. Além disso, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisão de adoção de medidas provisórias²², condenou o Brasil, durante a presidência do Sr. Jair Messias Bolsonaro, para

1. adotar medidas necessárias a proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye’Kwana e

²² Corte IDH. **Asunto Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami, Ye’kwana y Munduruku respecto de Brasil. Medidas Provisionales.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2022. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf

Munduruku, à partir de uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e idade;

2. adotar medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência contra mulheres e meninas dos povos indígenas indicados;

3. adotar medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente de Covid-19, prestando-lhes a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis;

4. adotar medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal dos líderes indígenas dos povos yanomami que se encontram sob ameaça;

5. coordenar, de forma imediata, o planejamento e implementação das medidas determinadas acima com os representantes dos povos yanomami, mantendo-os informados de sua execução;

6. informar a Corte das medidas que foram adotadas.

5. A íntegra do processo que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a decidir pela adoção de medidas provisórias contra o Brasil pode ser requisitada à própria Corte por essa Procuradoria, nos termos do Art. 15 (2) do Estatuto de Roma.

6. Igualmente, como tais medidas decorrem de solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²³, os fatos narrados podem também ser confirmados e corroborados por solicitação dessa Procuradoria.

3.3 DA ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1. O Estatuto de Roma estabeleceu em seu preâmbulo que o Tribunal Penal Internacional é “complementar às jurisdições penais nacionais”, o que também se encontra no Art. 1.º. A postura do Tribunal em relação à interpretação do termo *complementar* é o da subsidiariedade²⁴.

2. Para tanto, o Estatuto de Roma estabeleceu também os critérios de admissibilidade para que os fatos sejam apreciados pelo Tribunal Penal Internacional.

3. Os critérios para a verificação se encontram listados no Art. 17 (1), e pode-se afirmar que nenhuma hipótese de exclusão da admissibilidade se encontra presente no caso apresentado:

(a) Os fatos narrados não são objeto de inquérito ou procedimento criminal por parte do Brasil.

²³

Disponível

em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/107.asp>

²⁴ QUESADA ALCALÁ, Carmen. **La Corte Penal Internacional y la soberanía estatal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 335

(b) O caso não foi objeto de inquérito pelo Estado porque não houve vontade de proceder criminalmente. Quando a Procuradoria Geral da República recebeu Memorando acerca das ações e omissões com características de crimes contra a população, subscrito por cinco subprocuradores-gerais da República, coordenadores das 2.^a, 4.^a, 6.^o e 7.^a Câmaras, bem como a Procuradoria Federal de Defesa do Consumidor, todas do Ministério Público Federal, encaminhada ao Sr. Procurador-Geral da República Augusto Aras (que ainda é o Procurador-Geral da República do Brasil), ele arquivou tal pedido sem qualquer encaminhamento;

(c) A pessoa em causa não foi julgada por sua conduta descrita na denúncia;

(d) O caso é suficientemente grave, tanto que contou com condenação a medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. Com isso, verifica-se que as soluções internas ou foram frustradas, ou não se mostraram eficazes, ou ainda não foram adequadamente tomadas, tanto que, mesmo com expressa e clara omissão do Sr. Jair Messias Bolsonaro diante da condenação do Brasil a medidas provisórias em proteção aos Yanomami, nada lhe ocorreu.

3.4 DO CRIME DE GENOCÍDIO EM SUA MODALIDADE OMISSIVA

1. O Estatuto de Roma estabelece como *genocídio* a conduta que submete intencionalmente o grupo a condições de vida com vista a provocar sua

destruição física, total ou parcial, praticado com a intenção de destruir grupo étnico, conforme Art. 6.º (c).

2. Nos fatos descritos, o Sr. Jair Messias Bolsonaro possuía posição de garante em relação ao povo Yanomami, porque a Constituição Federal brasileira estabelece que é dever da federação a proteção dos povos originários, nos termos do art. 231, *caput*.

3. A omissão do Sr. Jair Messias Bolsonaro (ao ter sido notificado por diversas entidades e órgãos oficiais, além de ter recebido a notificação da condenação a medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) é conduta suficiente para a sua responsabilização criminal. Isso porque o Estatuto de Roma também estabelece como elementos do crime que o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade quando “não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal”, nos termos do Art. 28 (B.c).

4. Também é preciso considerar que o Report of the Preparatory Commission for the International Criminal Court, em seu adendo sobre Elementos do

Crime²⁵, ao estabelecer o conteúdo normativo de “condições de vida”, afirma que “pode incluir privação de recursos indispensáveis para a sobrevivência, tal como comida ou serviços médicos, ou expulsão sistemática das casas” de modo a estabelecer condições de vida tão precárias que, aos poucos, tornarão impossível a existência do grupo.²⁶ É precisamente o que ocorreu com os povos yanomami.

5. Vale destacar, também, que não é necessário que a conduta consiga a destruição do grupo inteiro. Aliás, sequer é preciso que morresse alguém, a simples medida planejada caracteriza a conduta tipificada como genocídio, mesmo que a intenção seja a de destruir apenas parte do grupo, e mesmo que seja cometido apenas contra parte do grupo.²⁷

²⁵ UNITED NATIONS. **Report of the preparatory commission for the International Criminal Court.** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/724/27/PDF/N0072427.pdf?OpenElement>

²⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e textos complementares.** Coimbra: Almedina, 2002. p. 183

²⁷ SCHABAS, William. Artigo 6: genocídio. In. STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coords.). **O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma.** Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016. p. 148-150.

6. Importa ressaltar, ainda, que embora a necropolítica genocida do Sr. Jair Messias Bolsonaro tenha lamentavelmente vindo à tona nos quatro anos em que esteve como Presidente da República, sua intencionalidade de promovê-la é antiga, caracterizando claramente atos preparatórios e o dolo para tanto, como se pode ver de entrevista dada ao Jornal Correio Braziliense em 12 de abril de 1998, em que afirmou “pena que a cavalaria brasileira não tenha sido tão eficiente quanto a americana, que exterminou os índios”:

Da equipe do Correio

Dois anos depois do fim da ditadura militar que governou o Brasil de março de 1964 a março de 1985 — já no governo José Sarney —, os militares continuaram dando as cartas na área de inteligência, investigando setores da sociedade civil. Um dos alvos da bibliotecária militar era a atuação da ala progressista da Igreja Católica, que atuava principalmente na área rural, por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT), e na área indígena, com o Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

Em 15 de dezembro de 1986, os militares chegaram a sugerir que bispos expressivos como o austríaco Erwin Krautler, de Altamira, no Pará, e o italiano Aldo Mongiano, de Boa Vista, em Roraima, fossem enquadrados na Lei dos Estrangeiros e sumariamente expulsos do Brasil por ingerência em assuntos internos do país.

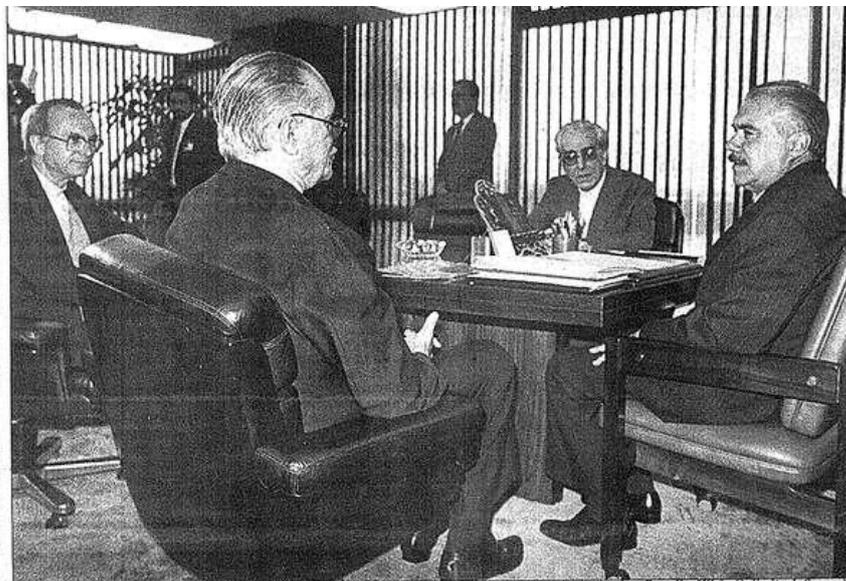
O estudo nº 29/3 - SC/86, do Conselho de Segurança Nacional (CSN), ao qual o Correio Braziliense teve acesso, mostra como os militares no governo Sarney investigaram a atuação do Cimi — apontado, já àquela altura, como órgão da Igreja que se caracterizava por uma atuação conflitante com a Fundação Nacional do Índio (Funai), como ocorre até hoje.

“Bispos integrantes do Cimi têm feito declarações por meio da imprensa, chegando ao ponto de, numa crítica mais contundente, acusar o governo de desenvolver um projeto (Calha Norte) que ‘revela um caráter autoritário, imperialista e paranoico’ e que representa o golpe final em direção ao extermínio dos povos indígenas do norte do Brasil”, acusam os militares do CSN no texto do relatório confidencial.

“Não há possibilidade de diálogo com os bispos ‘progressistas’ que, sistematicamente, extrapolam sua missão pastoral e se imiscuem nos negócios do Estado, passando, inclusive, a fazer ataques desabridos às autoridades governamentais”, atacam os militares. Eles propuseram a adoção de atitudes “firmes e legítimas” por parte do governo, tais como a instauração de processos e de ação penal contra os religiosos estrangeiros.

Também queriam punição contra os padres que supostamente vinham cometendo delitos de toda ordem, como “incitação dos lavradores à invasão de terras, insuflação dos trabalhadores a greves e à resistência passiva ou movimentos de rebelião declarada, com ofensas às autoridades constituídas”.

Segundo a análise militar, o Ci-



José Sarney, que era o presidente em 1986, em reunião com dom Luciano (e), dom Ivo Lorscheiter (centro) e dom Benedito Ullhoa (à direita de Sarney)

na significativa expansão das áreas indígenas, particularmente na Amazônia, onde se evidenciam interesses alienígenas”, aponta o estudo do CSN.

Os militares resgataram o documento do Cimi chamado “I-Juca-Pirama, o índio: aquele que deve morrer”, editado para se contrapor à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

“Nada faremos em colaboração com aqueles que visam atrair, pacificar e acalmar os índios para favorecerem o avanço dos latifundiários e dos exploradores de minério ou outras riquezas. Chegou o momento de anunciar, na esperança, que aquele que deveria morrer é aquele que deve viver”, dizia o texto do Cimi. Essa foi, segundo o CSN, a primeira manifestação pública de oposição à política indigenista oficial.

LISTA

Entre os religiosos da alta hierarquia da Igreja Católica no Brasil apontados pelos militares como atuantes na causa indígena, destacam-se praticamente todos os bispos com atuação na Amazônia, além de membros da cúpula da Conferên-



Dom Tomás Balduino foi um dos bispos investigados pelos militares

ram ao ponto de se reunirem para uma avaliação aprofundada e coletiva do Projeto Calha Norte e de suas implicações para os 50 mil dos 220 mil índios brasileiros que serão diretamente afetados pela ocupação militar e pelos projetos desenvolvimentistas na fronteira norte do país”, critica o documento do CSN, que cita nominalmente dom Moacir Grecchi — por sua proposta de a Igreja enviar relatórios denuncia-

nacional”, deduzem os militares. No documento, o CSN deixa claro: “Estas manifestações da Igreja caracterizam uma ingerência nos negócios do Estado e o desrespeito às autoridades constituídas, uma vez que o Calha Norte é um projeto de governo, desenvolvido de acordo com a Política de Desenvolvimento da Amazônia”.

“A crescente atuação desses grupos de pressão externos e inter-

informação”

João Pitella Jr. e
Ronald Braziliense
Da equipe do Correio

Além de reconhecer a existência de relatórios dos militares sobre as atividades da Igreja, o deputado Jair Bolsonaro (capitão reformado do Exército) defende ardorosamente esse tipo de trabalho. “É hipocrisia achar que um governo pode deixar de ter informações sobre o que acontece no país. Até um pai de família pergunta ao porteiro do prédio, por exemplo, o que os filhos fazem enquanto ele está fora”, compara. “Não se vive sem informação”, completa o deputado do PPB do Rio de Janeiro.

O ex-senador Jarbas Passarinho (coronel reformado do Exército) — um dos ministros mais influentes dos governos militares — lembra que realmente havia uma preocupação, na época, com a ação do Conselho Indigenista Missionário (Cimi). Os militares responsabilizavam o Cimi pela disseminação, no exterior, de boatos de que o Brasil estaria praticando genocídio contra os índios. “Isso era muito ruim para a imagem do país, o que pode ter levado os órgãos de inteligência a considerarem a atuação do Cimi uma ameaça à segurança nacional”, conta.

Quando era ministro da Justiça do governo Collor, Passarinho assinou a criação da reserva Janomami, com 9,4 milhões de hectares na Amazônia, na fronteira com a Venezuela. Por isso, acabou sendo criticado pelos militares mais nacionalistas, que temiam a perda do controle sobre essa fronteira.

Bolsonaro chama de “imbecilidades” as críticas aos relatórios dos militares. E aproveita para justificar a utilidade do Calha Norte. O projeto, segundo ele, tinha o objetivo de “integrar o Norte ao Sul do País” e só poderia ser conduzido por quem “obedece ordens”, ou seja, pelos militares. “Mas a Igreja e as Organizações Não Governamentais (ONGs) pegaram dinheiro de fora para impedir o desenvolvimento da região Norte. O jeito que eles encontraram para fazer isso foi transformar aquelas áreas em terras indígenas. Os índios, nesse caso, foram apenas massa de manobra”, avança.

REVANCHISMO

O parlamentar adverte que o “revanchismo da esquerda” vem revoltando os militares. “Eles estão quietos, mas isso não significa que não vão fazer nada a respeito. Se um inimigo ameaça me matar, eu não fico parado”, diz.

7. Outras afirmações que comprovam que sua omissão foi premeditada para promover o genocídio dos povos yanomami podem ser observadas em suas declarações à imprensa. Dentre tantas, exemplificativamente podemos citar:

- 21 de janeiro de 2016: “Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros”²⁸;
- 2 de abril de 2017: “Eu já briguei com o Jarbas Passarinho [ex-Ministro da Justiça] aqui dentro. Briguei em um crime de lesa-Pátria que ele cometeu ao demarcar a reserva Yanomami. Criminoso.”²⁹
- 1.º de agosto de 2018: “Se eleito eu vou dar uma foçada na FUNAI, mas uma foçada no pescoço. Não tem outro caminho. Não serve mais.”³⁰
- 6 de agosto de 2019: “Se eu fosse rei de Roraima, com tecnologia, em 20 anos teria uma economia próxima do Japão. Lá tem tudo. Mas 60% está inviabilizado por reservas indígenas e outras questões ambientais.”³¹

8. Também como Presidente da República, quando o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 1.142/2020, que se transformou na Lei 14.021/2020, o Sr. Jair Messias Bolsonaro vetou uma série de serviços a serem

²⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jUgDXVbPHZs>

²⁹ Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/politica/bolsonaro-um-fantasma-ronda-o-planalto/entrevista>

³⁰ Disponível em: <https://indigenistasassociados.org.br/2018/10/14/com-a-foice-no-pescoco/>

³¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/06/bolsonaro-ironiza-criticas-sobre-desmatamento-sou-o-capitao-motosserra.htm>

prestados “com urgência e de forma gratuita e periódica” pelo poder público, a saber:

- acesso universal a água potável;
- distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies;
- oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI);
- aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea;
- distribuição de materiais informativos sobre a covid-19;
- e pontos de internet nas aldeias.

Esta informação é dada pelo próprio Senado Federal, em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protger-indigenas-durante-pandemia>

3.5 DA NECROPOLÍTICA E BIOPOPULISMO DO SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO

1. Os fatos apresentados na presente *notitia criminis* demonstram que as decisões tomadas pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro, seja por ação ou omissão, definiram o perfil de quem viveria ou quem morreria, característica típica de uma necropolítica, conceito estabelecido por Achille Mbembe para definir as novas formas de políticas centradas no poder sobre a morte³²

³² MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

2. O biopopulismo desenvolvido pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro contra os yanomami aumentou a sua vulnerabilidade sanitária a ponto de ameaçar a existência do grupo étnico, inclusive com aumento de mortes que poderiam ser evitadas, além de deslegitimar a respeitabilidade e funcionamento de instituições e servidores públicos que, por lei, são determinados à proteção e cuidado dos povos originários do Brasil.³³

3. Trata-se, portanto, de técnica que representa complexo de condutas omissivas, premeditadas e intencionais que promoveram a sujeição de grupo étnico a condições de vida com o intuito de provocar a sua destruição física.

3.6 CONCLUSÃO

1. Para fins de admissibilidade da *notitia criminis*, bem como efeitos de inquérito e procedimento criminal, tem-se claro que o Sr. Jair Messias Bolsonaro “não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a prática [de genocídio] ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes”, conforme estabelece o Art. 28 (B.c) do Estatuto de Roma.

³³ FÜRST, Henderson. Biopopulismo e a apropriação política de narrativas científicas. In: CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbos; LAMENHA, Bruno (coords.) **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 174.

Ou seja, os fatos narrados se enquadram perfeitamente ao conceito da conduta tipificada como crime de genocídio pelo Estatuto de Roma.

2. Os requisitos de admissibilidade da *notitia criminis* estão presentes, uma vez que (a) não há inquérito no Estado brasileiro investigando tais fatos; (b) quando houve tentativa de instauração, enquanto ainda era o Presidente do Brasil, o Sr. Procurador-Geral da República arquivou as representações que foram apresentadas contra ele; (c) Mesmo com a condenação cautelar do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para que tomasse providências em proteção aos yanomami, nada foi feito.

3. Os fatos narrados configuram grave conduta criminosa contra o povo yanomami, representando completo descaso aos direitos humanos e a histórica luta que este Tribunal Penal Internacional tem promovido com as nações signatárias do Estatuto de Roma.

4. DAS PROVAS

Para fins probatórios de apreciação por essa Procuradoria quanto à instauração de inquérito, além de todas as provas admitidas em direito, indica-se também o requerimento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o testemunho das entidades signatárias, depoimento pessoal do Sr. Jair Messias Bolsonaro e, em especial, testemunho de representantes dos yanomami.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja a presente *Notitia Criminis* recebida e instaurado procedimento investigatório para apurar a conduta omissiva dolosa de genocídio pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro e, conseqüentemente, a instauração do procedimento criminal;
2. Seja solicitadas informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos;
3. Sejam ouvidos representantes dos Yanomami para elementos testemunhais;
4. Seja intimado o Sr. Jair Messias Bolsonaro para sua oitiva;
5. Após o regular processamento, seja a ação penal julgada **procedente**, para **condenar o Sr. Jair Messias Bolsonaro por genocídio contra os yanomami.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de janeiro de 2023

HENDERSON FÜRST

OAB/SP 310.855